



## ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

**Processo nº:** 1058883

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** : CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**Data da Autuação:** 21/02/2019

### 1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

**Data do Juízo de Admissibilidade:** 21/02/2019

#### **Objeto da Representação:**

Supostas irregularidades no Termo de Colaboração nº 001/2018, firmado entre o Município de Bom Jesus do Amparo/MG e a União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores - UCREA, tendo como objeto "*a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para manutenção das atividades da UCREA*"; pagamento das despesas com arbitragem, premiação e equipe de apoio durante a realização dos Campeonatos de Bom Jesus do Amparo/MG - Futebol Amador: na categoria Principal e Master, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), com vigência entre 18/07/2018 e 31/12/2018.

**Origem dos Recursos:** Municipal

**Tipo de Ente Jurisdicionado:** Município

**Entidade ou Órgão Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo

**CNPJ:** 18.317.693/0001-06

### 2. FATOS REPRESENTADOS

#### **Introdução:**

Representação formulada em 19/02/2019, recebida e distribuída em 21/02/2019, e, ato contínuo, remetida a esta Unidade Técnica para Análise Inicial.

#### **2.1 Apontamento:**

Violação à Lei 8.666/1993.

##### **2.1.1 Alegações do representante:**

O representante alega que o Termo de Colaboração em tela tem por objeto aquisição de produtos (troféus) e serviços (arbitragem e equipe de apoio), o que não guarda consonância com o que é parceria, mútua cooperação, tampouco fomento de qualquer área. Afirma (folhas 3 verso a 4 verso) que:

*"Interessante destacar que as modalidades de esportes serão promovidas pela Secretaria de Esporte e Lazer no ano de 2018, e não*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



a UCREA, ficando a cargo desta somente prestar serviços de elaboração, organização e realização de campeonatos, torneios e jogos interativos e pagamento das despesas com arbitragem, equipe de apoio e premiações das competições, o que não coaduna com fomento de qualquer atividade esportiva, o que retira o essencial caráter de cooperação e denota essencial prestação de serviços com fornecimento de materiais, inclusive às f. 11 e 12 do processo acostado, estão descritos essencialmente prestação de serviços de arbitragem, alimentação, deslocamento, alimentação, equipe de apoio, valor de premiação, de troféus, medalhas e placas".

(...)

"As modalidades de esporte que serão promovidas pela Secretaria de Esporte e Lazer no ano de 2018, portanto, o 1º tópico da cláusula primeira do Termo de Cooperação, apesar de trazer em seu enunciado 'Conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para Manutenção das atividades da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores', se restringe apenas, conforme expresso no 2º tópico, Pagamento das despesas de arbitragem, premiação e equipe de apoio".

"Ora, em que pese toda simulação para caracterizar tratar de cooperação e fomento abarcado pela Lei 13.019/14, basta análise acurada do procedimento para verificar que o desvio de finalidade do ato para realizar uma compra de serviços e produtos sem a devida licitação, tratando-se suposto crime capitulado no art. 89 da Lei 8.666/93".

Reforçando a sua argumentação, afirma (folha 09 verso) que da análise dos empenhos, liquidações e dos pagamentos feitos à UCREA extrai-se que houve patente prestação de serviços e aquisição de produtos, e não efetiva e mútua cooperação, "sugerindo burla ao essencial procedimento licitatório exigido pela Lei 8.666/93". Destaca, ainda, que os documentos mencionados trazem inadvertidamente: "SERVIÇOS PRESTADOS A ESTA PREFEITURA, EM ARBITRAGEM DOS JOGOS E PREMLAÇÃO para o Campeonato de Futebol Amador 2018 - Categoria Municipal e Master" (folhas 97; 100 a 106).

Destaca que a proposta de projeto que traz como objetivo realizar palestras educativas com o objetivo de informar, dar conhecimento sobre os benefícios da atividade física e as regras de jogos, priorizando as comunidades carentes. Contudo, para a realização dessas palestras a adequação dos locais será de responsabilidade da Prefeitura e, ainda, os palestrantes deverão ser fornecidos pela rede pública municipal, o que, segundo a representante, mais uma vez indica que "houve uma maquiagem para contratar referida entidade ao argumento esvaziado de Cooperação entre Município e UCREA, pois ao invés da UCREA responsabilizar-se pela palestra, caso ocorra, tratou de transferir para a Prefeitura esta responsabilidade, o que denota total burla ao procedimento licitatório".

Para a Representante a celebração do Termo de Cooperação foi utilizado para desvirtuar o instituto legislativo, pois autorizou o Executivo a contratar prestação de serviços e aquisição de produtos sem o processo licitatório previsto no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal. Consequentemente, entende que a Lei Municipal 1.378/2018 é inconstitucional.

Por fim, traz a baila o argumento de que caberia licitação na modalidade tomada de preços, uma vez que há empresas capazes de atender ao objeto contratado.

### 2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- 1- Cópia da Lei Municipal 1.378/2018 (folha 13);
- 2- Cópias das Atas de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, ocorridas em 28/06/2018 e 12/07/2018 (folhas 14 a 30);
- 3- Cópia do Processo Administrativo - Termo de Cooperação nº 001/2018 (folhas 33 a 99);
- 4- Cópia do Termo de Cooperação nº 001/2018 (folhas 90 a 96);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



5- Cópia Nota de Empenho, Dados de Empenho, Liquidação e Pagamento (folhas 97; 100 a 106).

**2.1.3 Período da ocorrência:** 20/03/2018 até 31/12/2018

**2.1.4 Análise do apontamento:**

A Constituição Federal de 1988 determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, os serviços e compras serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (vide inciso XXI do artigo 37). A Lei 8.666/1993 que regulamenta o procedimento licitatório define de forma clara e objetiva que serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: montagem, operação ou trabalhos técnicos-profissionais; e compra toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente (artigo 6º, incisos II e III).

Já a Lei 13.019/2017, que instituiu normas gerais para regular as parcerias voluntárias firmadas pela administração pública com organizações da sociedade civil, define parceria como o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (artigo 2º, inciso III).

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que na Requisição (folhas 34 e 35) formulada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, subscrita pelo Sr. Washington Louwid da Silva Gomes, datada em 19/03/2018, consta que o Termo de Cooperação seria necessário, pois a União dos Clubes Recreativos de Esporte e Lazer - UCREA, é uma "entidade que fomenta o esporte especializado através da prestação de serviços de arbitragem, premiações e equipe de apoio que visa o bem estar dos atletas e torcedores locais". Destaca, ainda, que a Secretaria de Esporte e Lazer, ou seja, que a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, promoverá no ano de 2018 as seguintes modalidades esportivas: "Futebol Master e Amador, truco, corrida rústica, ciclismo, e apoio aos esportes especializados: futsal, vôlei" e que o Termo de Cooperação é necessário para as seguintes modalidades de atendimento: taxas de arbitragem/ alimentação; árbitros auxiliares/ alimentação; deslocamento da equipe de arbitragem; premiação em dinheiro; equipe de apoio; premiações: troféus; premiações medalhas/ placas homenagens.

Na mesma linha segue o objeto do Termo de Cooperação nº 001/2018, (folhas 90 a 96), abaixo transcrito:

*"O presente termo de cooperação tem por objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para Manutenção das atividades da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores":*

*"Pagamento das despesas com arbitragem, premiação e equipe de apoio durante a realização dos Campeonatos de Bom Jesus do Amparo/MG - Futebol Amador: na categoria Principal e Master".*

*"Este Termo de Cooperação irá atender as necessidades relativas à realização dos Campeonatos de Futebol Amador da Cidade na edição do ano de 2018".*

*"Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas vedadas pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias".*

Seguindo a análise do instrumento contratual em tela não conseguimos identificar dentre as obrigações fixadas para a UCREA (folha 91) quaisquer atividades ou operações que, além da prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



de arbitragem e fornecimento de troféus, seriam condizentes com uma parceria a ser firmada entre ela e a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo com o objetivo de *"promoção e inclusão social, a conscientização acerca dos benefícios da prática esportiva para a saúde física e mental da população, em especial os adolescentes, e sobretudo contribuir para a diminuição da exposição dos participantes aos riscos sociais, tais como: drogas, prostituição, criminalidades, dentro outros"* (folha 34).

Ademais, no bojo do processo consta um Ofício de Apresentação de Proposta para Prestação de Serviços na Área de Esportes, conforme Lei 13.019/2014, enviado pela UCREA e datado em 01/03/2018, ou seja, antes da Requisição da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, acima mencionado, na qual informa que objetiva apresentar uma proposta para **prestação de serviço** na área de esportes, solicitando à Prefeitura Municipal **"através da Secretaria de Esportes e Lazer à apreciação de proposta para realização de campeonatos e torneios da cidade promovidos pela Prefeitura Municipal"** (grifos nossos).

A Representante indica que seria cabível a tomada de preços que, nos termos do § 2º, do artigo 22, da Lei 8.666/1993, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Conjugando o artigo 22, já mencionado, com o artigo 23, inciso I, alínea 'b', e inciso II, alínea 'b', e considerando que o valor repassado pela Administração Pública à entidade privada foi de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), esta Unidade Técnica opina que seria cabível a tomada de preços ou a concorrência (vide artigo 23, § 3º, da Lei 8.666/1993).

No que tange à alegação de que a Lei Municipal é inconstitucional, o que esta Unidade Técnica conseguiu verificar é que ela não reflete a realidade. Primeiro, pois ela menciona em seu artigo 3º, § 2º, uma aprovação ao "Plano de Trabalho", sendo que na data em questão o referido documento não havia sido formalizado, o que é possível constatar pela data em que ele foi assinado 18/07/2018, sendo que a Lei é de 13/07/2018. A norma municipal afirma que o Termo de Cooperação será baseado na Lei 13.019/2014, mas não traz qualquer evidência da necessidade e/ou legalidade da parceria. Logo, esta Unidade Técnica opina pela procedência do fato representado.

Diante do relatado anteriormente e da documentação apresentada pela Representante esta Unidade Técnica opina que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer buscou montar um procedimento com aparência de parceria entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo e a UCREA com o fim único de contratar os serviços de arbitragem e a compra de troféus, medalhas e placas, em uma flagrante burla à Lei 8.666/1993. Conforme já especificado, antes mesmo que a Secretaria manifestasse a necessidade da formalização de um Termo de Cooperação, a UCREA já apresentou uma Proposta de Prestação de Serviços; esta proposta foi apresentada por meio da Secretaria; na proposta constou de forma clara que o objetivo é prestar serviço e fornecer bens. Ademais, o fomento à prática esportiva foi, conforme já mencionado, promovida unicamente pela Prefeitura Municipal que utilizou dos serviços de arbitragem e os troféus fornecidos pela UCREA para tanto. Por fim, a própria Prefeitura Municipal divulgou por meio de seus documentos de empenho, liquidação e pagamento que contratou os serviços de arbitragem dos jogos e premiação para o Campeonato Amador 2018 - categoria Municipal e Master (folhas 100 a 106). Por conseguinte, Unidade Técnica, opina pela procedência do apontamento.

#### 2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

1- Cópias das Atas de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo (folhas 14 a 30);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



- 2- Cópia do Processo Administrativo - Termo de de Cooperação nº 001/2018 (folhas 33 a 89);
- 3- Cópia do Termo de Cooperação nº 001/2018 (folhas 90 a 96);
- 4- Cópia de Nota de Empenhos, Dados de Empenho, Liquidação e Pagamento (folhas 97; 100 a 106);
- 5- Cópia de Plano de Trabalho (folhas 98 e 99).

#### 2.1.6 Critérios:

- Constituição da República Artigo 37, Inciso XXI;
- Lei Federal nº 13019, de 2014, Artigo 2º, Inciso III;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 6º, Inciso II e III.

#### 2.1.7 Conclusão: pela procedência

#### 2.1.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Conforme análise inicial, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo celebrou um Termo de Cooperação supostamente amparado na Lei 13.019/2014 e com o fim único de contratar os serviços de arbitragem e o fornecimento de troféus da UCREA, em flagrante violação à Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e à Lei 8.666/1993. Utilizou-se de um instituto legal com o fim de burlar o procedimento licitatório, afastando de um possível e devido certamente, outras entidades que podem prestar o mesmo serviço e fornecer os mesmos bens, sem mencionar que, para buscar o desenvolvimento nacional sustentável (artigo 3º da Lei 8.666/1993), deixou de fracionar o objeto passível de licitação, podendo propiciar, ainda mais, a participação de um número maior de licitantes.

Ademais, é possível verificar que do procedimento anexado aos autos não há qualquer justificativa razoável para a contratação dos supostos serviços e bens, uma vez que não há dimensionamento adequado de quantos jogos, horários, times, atletas, etc, iriam ocorrer, além da ausência de uma pesquisa de preços realizada pelo Órgão Municipal. As cotações de preços existentes foram, unicamente, apresentadas de forma unilateral pela UCREA em descompasso com o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não só isso, mas da Ata de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo (folhas 20 a 30) consta que a burla à legislação foi assumida, unicamente sob a justificativa de que o campeonato estava na iminência de ocorrer:

*"O vereador Vicente falou que os vereadores da oposição não puderam ver não podendo aprovar as escuras. O Presidente disse que caso os vereadores queiram ele pedirá as cópias para os nobres. O vereador Vicente em resposta disse que o certo seria fazer a aprovação quando eles tiverem o conhecimento dos documentos. O Presidente disse que o campeonato começaria no domingo em curso. A vereadora Edilene com a palavra disse que tudo está respeitando a Lei 13.019/2014 não devendo ficar postergando o que irá atrasar o campeonato devendo é incentivar o esporte tirando os jovens dos caminhos tortos, e ressaltada que toda a documentação solicitada pelos vereadores são enviadas não vindo porquê de atrasar a votação".*

Nota-se a ausência de comprovação de que os serviços foram prestados e os bens fornecidos; constata-se da documentação juntada que os desembolsos realizados pela Prefeitura estão descolados da efetiva concretização do objeto contratado (folhas 100 a 106). Assim, diante de todas as evidências já relatadas, esta Unidade Técnica opina pela constatação de dano ao erário



EXTERNO

no valor total do Termo de Cooperação nº 001/2018, no montante histórico de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais).

- **Valor original:** R\$ 26.000,00
- **Comprovante de recolhimento:** Folha(s) 100 a 106

**2.1.9 Responsáveis :**

- **Nome completo:** DARIO FERREIRA MOTTA
- **CPF:** 63473798649
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Autorizar e celebrar o Termo de Cooperação nº 001/2018 em flagrante violação às Leis 8.666/1993 e 13.019/2014.

**2.1.10 Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

**2.2 Apontamento:**

Violação ao procedimento legal para celebração de Termo Colaboração, conforme previsto na Lei 13.019/2014.

**2.2.1 Alegações do representante:**

A representante busca demonstrar que o Termo de Cooperação nº 001/2018 foi firmado ao alvedrio da Lei 13.019/2014, em razão das seguintes irregularidades listadas:

1- Ausência de Chamamento Público (folhas 04 verso e seguintes):

Não houve o chamamento público, conforme afirma às folhas 04 verso a 06 verso. Afirma que "*não houve o chamamento público conforme afirmado pelo Presidente da Casa, o que pode ser comprovado pelo Processo Administrativo Termo de Cooperação 001/2018 anexo, incidindo tal conduta em patente improbidade administrativa, nos termos do art. 77 da Lei 13.019/2014*".

2- Ilicitude do Plano de Trabalho (folhas 06 verso e 07)

A representante alega que:

*"O plano de trabalho apresentado pela UCREA e aprovado pelo chefe do Executivo, f. 13, é vago, simulado, e contém "Onde*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



*fazer"; "Quando fazer"; "Quem vai fazer"; e "Porque Fazer", portanto em total desacordo com o art. 22 da Lei 13.019/14".*

(...)

*"Necessário informar que contém no Processo Administrativo, f. 66 e 67, um plano de trabalho juntado depois da assinatura do Termo de Cooperação, datado de 18/07/18, ou seja, na mesma data do Termo firmado e bem depois da aprovação do Projeto de Lei 020/18 convertido na LEI MUNICIPAL N° 1.378/2018 de 13/07/2018.*

3- Ausência de Pesquisa de Preços (folha 08):

Afirma que o Poder Executivo Municipal não efetuou um pesquisa de mercado, sendo que no Procedimento Administrativo constam 03 (três) cotações relativas, apenas, às premiações, sem mencionar os preços de arbitragem e demais serviços, solicitadas unicamente pela UCREA.

4 - Descumprimento das providências determinadas no artigo 35 da Lei 13.019/2014 (folhas 08 a 09 verso):

Busca demonstrar que no Procedimento Administrativo em tela não houve chamamento público (já mencionado); demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; aprovação do plano de trabalho (já mencionado); parecer do órgão técnico e parecer jurídico.

**2.2.2 Documentos/Informações apresentados:**

- 1- Cópia da Lei Municipal 1.378/2018 (folha 13);
- 2- Cópias das Atas de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, ocorridas em 28/06/2018 e 12/07/2018 (folhas 14 a 30);
- 3- Cópia do Processo Administrativo - Termo de Cooperação nº 001/2018 (folhas 33 a 99);
- 4- Cópia do Termo de Cooperação nº 001/2018 (folhas 90 a 96);
- 5- Cópia de Plano de Trabalho (folhas 98 e 99).

**2.2.3 Período da ocorrência:** 20/03/2018 até 31/12/2018

**2.2.4 Análise do apontamento:**

Conforme já frisado na análise do apontamento anterior, esta Unidade Técnica entende que houve violação ao procedimento licitatório, amparado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e na Lei 8.666/1993. Não obstante, como o Termo de Cooperação nº. 001/2018, objeto deste processo, foi celebrado com amparo na Lei 13.019/2014, passa-se a análise do apontamento em tela.

A Lei 13.019/2014 é uma novidade legislativa que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. A Lei bem define que o Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros** (artigo 2º, inciso VII). Diferentemente, o Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de atividades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros** (artigo 2º, inciso VIII - A). Considerando que o instrumento analisado envolve o repasse de R\$26.000 (vinte e seis mil reais), entendemos que se trata de um Termo de Colaboração, em que pese o erro formal de denominá-lo de Termo de Cooperação (folhas 90 a 96).

Neste talante, cumpre frisar que a Lei 13.019/2014 prevê o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria (vide artigos 18 a 21). Analisando o caso em tela verificamos que não houve esse Procedimento de Manifestação de Interesse Social em razão das seguintes constatações: a "proposta" encaminhada pela UCREA (folhas 38 a 89) nada menciona nesse sentido; este dossiê não preenche os requisitos do artigo 19; não há indicação de que a Administração tornou pública a proposta em seu sítio eletrônico, nem de que tenha instaurado a oitiva da sociedade sobre o tema; bem como não houve qualquer chamamento público, ponto que será a seguir analisado.

Determinam os artigos 24 e 35 da Lei 13.019/2014 que, salvo nas hipóteses previstas na Lei (artigos 30, 31 e 32), a celebração de Termo de Colaboração deve ser precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. O chamamento é o procedimento destinado a selecionar a organização da sociedade civil para firma a parceria, no que se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Analisando a cópia "*integral do processo administrativo adotado pelo Executivo para firmar o Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo e UCREA*" (folhas 32 a 99), denota-se que não houve o chamamento público. Ademais, consta da Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo em 2018 a seguinte declaração:

*"O Presidente falou que em duas administrações há dois critérios diferente, que na gestão passada o ex-prefeito Pedro fazia a contratação da UCREA sem passar pelo Legislativo alegando apenas a inexigibilidade para contratar a mesma empresa já o atual prefeito fez o Projeto para assim o Legislativo autorizar e assim firmar um convênio com a mesma entidade que antes era contratada por inexigibilidade e o atual prefeito está tentando fazer da melhor forma possível dentro da lei da ONCIP faltando apenas o chamamento público mais irá corrigir para não haver dúvidas na contratação de uma empresa que irá tocar um campeonato que começará no domingo em curso".*

Diante dos documentos que formam este processo e das declarações acima, resta inequívoco que houve o descumprimento do chamamento público, que houve direcionamento do procedimento e, mais uma vez, a contratação de uma prestação de serviços e fornecimentos de bens ao arremedo da Lei 8.666/1993. Cumpre destacar que o Termo de Cooperação acima não poderia ser celebrado com dispensa do chamamento público, uma vez que o objeto contratado não retrata uma situação de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação das atividades de interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; não se enquadra em casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; não trata da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e não retrata atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



é o caso, também, de inexigibilidade de chamamento público, pois o objeto da parceria não constitui incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; a parceria não decorre de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

Verificando as cópias do procedimento, constata-se, ainda, que não há qualquer justificativa do administrador público o que, inclusive, é um fato passível de nulidade do Termo de Cooperação, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014. Dessa forma, opina esta Unidade Técnica que, de fato, houve o descumprimento do chamamento público.

A representação segue apontando a ilicitude do Plano de Trabalho acostado aos autos (folhas 44; 98 e 99). Inicialmente, cumpre frisar que a determinação legal é de que o *termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros*" (artigo 16 da Lei 13.019/2014). A Lei segue determinando que deverá constar do plano de trabalho:

*"I - descrição da realidade que será objeto d parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas";*

*"II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados";*

*"II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria";*

*"III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas";*

*"IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas".*

Dos autos constam cópias de dois planos de trabalho (folhas 44; 98 e 99), todos elaborados e apresentados pela UCREA, o que já evidencia o descumprimento da norma, pois cumpre à Administração Pública a sua iniciativa. Nos instrumentos analisados não constam os requisitos acima elencados e, ainda, é possível verificar que o *"Plano de Trabalho apresentado pela proponente está de acordo com o Art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, sendo aprovado, observando-se as informações contidas no mesmo"*, o que é um claro descumprimento da Lei 13.019/2014, pois o artigo 84 estabelece que *"Não se aplica às parcerias por esta Lei o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993"*, não se enquadrando o caso sob análise à exceção prevista do parágrafo único do referido artigo. Portanto, esta Unidade Técnica opina pela procedência da irregularidade apontada.

Da representação consta que não houve pesquisa de preços e que constam dos autos três cotações solicitadas unicamente pela UCREA. Considerando que a norma não exige pesquisa de preços, este ponto representado não merece acolhida neste momento.

Por fim, conforme consta das razões da representante, há a declaração de descumprimento das determinações do artigo 35 da Lei 13.019/2014. Conforme já relatado anteriormente, esta Unidade Técnica opinou pela procedência das alegações de inexistência do chamamento público e ilegalidade do plano de trabalho.

Não constam dos autos a demonstração de que foi avaliado previamente e de forma cuidadosa que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto. A documentação que forma o procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



administrativo municipal traz, apenas, a seguinte declaração do Secretário Municipal de Esporte e Lazer:

*"O Termo de Cooperação se faz necessário devido a necessidade de promover o esporte amador no município de Bom Jesus do Amparo. A UCREA é entidade que fomenta o esporte especializado através da prestação de serviços de arbitragem, premiações, e equipe de apoio que visa o bem esta dos atletas e torcedores".*

A declaração em questão não demonstra que os objetivos e finalidades da UCREA, única organização cotada para o Termo de Cooperação firmado, possui objetivo e finalidades institucionais, além de capacidade técnica e operacional para realização dos campeonatos de Futebol Amador da cidade. Restou afirmado, sem qualquer prova que a ampare, que a UCREA pode prestar serviços de arbitragem e fornecimento de troféus. Todavia, não há qualquer demonstração de como a entidade presta esse serviço, bem como está habilitada para fornecer os bens. Lendo o Estatuto da União dos Clubes Recreativos de Esportes Amadores (folhas 48 a 55) não consta qualquer descrição das atividades acima entre as suas finalidades.

Não há qualquer parecer do órgão técnico da administração pública pronunciando-se, de forma expressa, a respeito: do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei; da viabilidade de sua execução; da verificação do cronograma de desembolso; da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para a avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; da designação do gestor da parceria; da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria. Portanto, mais uma vez esta Unidade Técnica opina que assiste razão a Representante. O Termo de Cooperação nº 001/2018 também não foi precedido do competente parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Considerando tudo o que foi acima analisado e, ainda, a declaração do Sr. Dario Ferreira Motta (folha 32), Prefeito Municipal, no sentido de que apresentou *"cópia integral do processo administrativo dotado pelo Executivo para firmar o Termo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo e a UCREA"*, esta Unidade Técnica opina que é procedente o apontamento feito pela Representante.

#### **2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:**

- 1- Cópias das Atas de Reunião da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo (folhas 14 a 30);
- 2- Cópia do Processo Administrativo - Termo de de Cooperação nº 001/2018 (folhas 33 a 89);
- 3- Cópia do Termo de Cooperação nº 001/2018 (folhas 90 a 96);
- 4- Cópia de Nota de Empenhos, Dados de Empenho, Liquidação e Pagamento (folhas 97; 100 a 106);
- 5- Cópia de Plano de Trabalho (folhas 6 verso e 7, 98 e 99).

#### **2.2.6 Critérios:**

- Lei Federal nº 13019, de 2014, Artigo 2º.

#### **2.2.7 Conclusão:** pela procedência

#### **2.2.8 Dano ao erário:** existem indícios de dano ao erário



- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Vide metodologia descrita no item 2.1.8.

- **Valor original:** R\$ 26.000,00

#### 2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** DARIO FERREIRA MOTTA
- **CPF:** 63473798649
- **Qualificação:** Prefeito
- **Conduta:** Autorizar e celebrar o Termo de Cooperação nº 001/2018 em flagrante violação às Leis 8.666/1993 e 13.019/2014.
- **Razão Social:** UNIAO DOS CLUBES RECREATIVOS DE ESPORTES AMADORES
- **CNPJ:** 08602917000178
- **Fundamentação:**

A União dos Clubes Recreativos de Esporte Amadores foi quem deu início ao procedimento que culminou com a celebração do Termo de Cooperação nº 001/2018, objeto de análise neste processo (folhas 38 a 99). Ademais, foi única destinatária dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo, conforme documentação de folhas 100 a 106.

- **Débito por responsável:** R\$ 26.000,00

#### 2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano se apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento (art. 86 da Lei Complementar nº Estadual 102/2008).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

### 3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Violação ao procedimento legal para celebração de Termo Colaboração, conforme previsto na Lei 13.019/2014.
- Violação à Lei 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE  
EXTERNO



4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019

Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna  
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo  
Matrícula: 32031